



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014913-79.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014913-79.2024.8.26.0114

Apelante: Renata dos Santos Rodrigues Ribeiro

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Eduardo Bigolin

Voto nº 2850

Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e o requerido, resultando em descontos no benefício previdenciário da autora como contribuição associativa. A autora impugna a autenticidade do contrato e solicita repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. **II. Questão em discussão:** determinar i) a autenticidade do contrato de adesão e (ii) a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. **III. Razões de decidir:** o requerido comprovou a regularidade da adesão da apelante por meio de documentos que evidenciam a contratação remota com captura biométrica e assinatura eletrônica, não impugnados pela autora, que não apresentou réplica ou pleiteou produção de provas. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* a regularidade da adesão contratual foi comprovada documentalmente.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 163/91) interposto contra sentença de fls. 155/58, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou improcedente ação proposta pela autora para o fim de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com o requerido, de que resultaram descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

A autora, ora apelante, impugna a autenticidade do contrato e reitera os pedidos por repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 195/201.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 155/56, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O requerido se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a regularidade da adesão da autora, pois fez aportar aos autos os documentos de fls. 144/50, que dão suficiente prova da regularidade da contratação, efetivada remotamente, com registro de captura biométrica e assinatura eletrônica. A apelante não impugnou, no momento oportuno, nenhum desses documentos, tampouco requereu produção de provas (fls. 154), motivo pelo qual os fatos alegados pelo apelado, lastreados em prova documental, restaram incontroversos.

Consigno que cabe à parte requerente da demanda, quando oportunizada manifestação em réplica, impugnar de forma específica os elementos suscitados em contestação, uma vez que constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se trata de presunção de veracidade, mas de aporte documental apto a comprovar a regularidade da adesão questionada, que restou não controvertido.

Cumprindo ainda destacar que a assinatura do instrumento de fls. 148, em que é autorizado o desconto da contribuição, ocorreu em 16/11/2023 (fls. 148). Dois meses depois, em 15/2/2024 (fls. 147), a contratação foi rescindida a requerimento da própria filiada (fls. 150). Portanto, a ação foi ajuizada quando o contrato já estava cancelado, após a ocorrência de somente três descontos sobre o benefício da autora, totalizando os R\$ 123,02 perseguidos nestes autos (fls. 69/70).

formulado pela autora para cancelamento da filiação, datado de 1/4/2024, teria sido encaminhado após o encerramento da relação jurídica entre as partes. Além disso, considerando a data de distribuição do processo, sequer o prazo de cinco dias para resolução administrativa foi respeitado por aquele que o fixou – isto é, o próprio representante da apelante.

Portanto, a improcedência da ação foi medida acertada, dando por lícitos os descontos efetuados em benefício previdenciário da apelante. Improvido o recurso da autora, eleva-se a verba honorária devida aos patronos do requerido para 11% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator